LEI N.º 013 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

"Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do do Município de Érico Cardoso - Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica deste município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Érico Cardoso aprova e ele SANCIONA, PROMULGA e MANDA PUBLICAR a seguinte Lei a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2021), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em divida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento**.**

Art. 3º - O ingresso no REFIS 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa de mora
À Vista	100%	100%
Em 01 parcela	90%	90%
Em 02 parcelas	80%	80%
Em 03 parcelas	70%	70%
Em até 06 parcelas	60%	60%
Em até 10 parcelas	50%	50%

§ 1º - Se parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R$ 20,00 (vinte reais) para Pessoa Física e R$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Jurídica;

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS 2021, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em divida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, se for o caso, suspendendo- se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - O contribuinte que optar pelo pagamento do total do débito sem parcelamentos terá como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subseqüente ao ato da adesão ao REFIS 2021.

§ 5º - Para os contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga tendo como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subseqüente ao ato de adesão e as seguintes contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.

§ 6º - A opção pelo REFIS 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - A adesão ao REFIS 2021 implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos Artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;

VI - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – Através de Formulário Próprio;

II - Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

§1° - instruído com:

a) - Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal, se for o caso;

b) - Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) - Instrumento de mandato.

§2° - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS 2021.

Art. 6º - Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do REFIS 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I - O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecer estabelecida no Município e assumir a responsabilidade solidária ou não do REFIS 2021;

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

VI - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS 2021;

VII - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS 2021 Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda nào pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7° - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que titulo for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS 2021 serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido pelo Setor de Tributos Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa REFIS 2021.

Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIS 2021 municipal é de 45 (quarenta e cinco) dias contados da sua publicação, podendo o mesmo ser prorrogado, por mais 30 (trinta) dias devendo o Poder Executivo comunicar ao Legislativo sobre a prorrogação em até 05 (cinco) dias Úteis.

Art. 10 - Fica autorizado o Executivo Municipal, após esgotadas as possibilidades de cobrança amigável administrativa, mediante Parecer da Procuradoria Municipal, a proceder ao cancelamento dos débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estiverem prescritos na forma da legislação.

§ 1º - O cancelamento dos débitos na repartição competente da Fazenda Municipal, alcançarão aqueles em cobrança administrativa, e judicial prescritos quando da distribuição da ação de execução fiscal.

§ 2º - Fica também devidamente autorizada a Divisão de Contabilidade e Finanças, por suas unidades administrativas, a promoverem as baixas necessárias nos respectivos registros.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Érico Cardoso, Estado da Bahia, 14 de outubro de 2021

ERALDO FELIX DA SILVA
Prefeito Municipal